



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1030/2025

Processo Número: 40281/2025 | Data do Protocolo: 30/09/2025 17:11:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003500360034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de linhas de crédito, com juros reduzidos e prazos alongados, para jovens empreendedores rurais do estado de São Paulo, estabelecendo critérios e condições para a concessão e uso dos recursos em atividades agrícolas e pecuárias de base tecnológica e sustentável.

Artigo 1º - O Estado disponibilizará linhas de crédito com juros reduzidos e prazos alongados para empreendedores rurais jovens.

§1º - Considera-se empreendedor rural jovem a pessoa com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos

§2º - O crédito poderá ser disponibilizado pela Administração direta, indireta ou por meio de parceria de qualquer natureza.

Artigo 2º - Para se qualificar para o crédito, é necessário, cumulativamente:

I - residir no Estado de São Paulo há dez anos, no mínimo;

II - não ter condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão judiciário colegiado;

III - não ter emprego público, cargo público ou função pública;

IV - ser brasileiro;

V - ter completado, no mínimo, o ensino médio;

VI - se tiver filhos, comprovar que estão matriculados na rede de ensino;

VII - não ser inscrito em programa assistencial;

VIII - não ter qualquer linha de crédito subsidiada;

IX - não ter participado de qualquer ato de invasão de terra ou ocupação irregular de terra.;

X - não ser sócio de pessoa jurídica empresária ou sociedade simples, salvo se a pessoa jurídica estiver relacionada à atividade agrícola que pretende desenvolver;

XI - não ter cometido, nos últimos cinco anos, infração administrativa ambiental.

Parágrafo único - Se, após a contratação do crédito, o devedor incorrer em uma das vedações legais, a dívida vence de forma imediata e integral.

Artigo 3º - O crédito fica condicionado ao uso em atividade agrícola ou pecuária desenvolvida com uso intensivo de tecnologia e padrão elevado de sustentabilidade.





Artigo 4º - A concessão do crédito requerido é discricionária e levará em consideração a atividade a ser desenvolvida, a técnica, o número de empregos diretos que podem ser gerados, o uso da tecnologia e a sustentabilidade, dentre outros requisitos que o credor entender pertinentes.

Parágrafo único - A negativa de crédito será dada de forma escrita e devidamente justificada.

Artigo 5º - No desenvolvimento da atividade, todos os empregados deverão ser regularmente contratados de acordo com o regime trabalhista.

Artigo 6º - O crédito pode ser condicionado ao uso de tecnologia patenteada ou em processo de desenvolvimento e pesquisa de instituição pública ou privada.

Artigo 7º - O crédito pode ser condicionado à instituição de servidão ambiental na área em que se desenvolverá a atividade agrícola.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, uma política pública de crédito subsidiado, com taxas de juros reduzidas e prazos de pagamento alongados, destinada exclusivamente ao jovem empreendedor rural. Esta iniciativa atende à necessidade urgente de modernizar a agricultura, garantir a sucessão familiar no campo e promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agropecuárias.

Historicamente, o setor rural enfrenta o desafio do êxodo rural, com as novas gerações buscando oportunidades nas áreas urbanas. O envelhecimento da população rural e a resistência à adoção de novas tecnologias ameaçam a competitividade e a produtividade agrícola do Estado. Este projeto surge como uma ferramenta estratégica para reverter esse quadro, atraindo e fixando jovens com espírito inovador e visão de futuro no campo.

O principal pilar deste projeto é a exigência de que o crédito seja usado em





atividades com uso intensivo de tecnologia e padrão elevado de sustentabilidade (Art. 3º).

Ao vincular o crédito ao uso de tecnologia e à possível adoção de tecnologia patenteada ou em pesquisa (Art. 6º), o Estado direciona o investimento para o futuro, fomentando a agricultura de precisão, o uso eficiente de recursos e o aumento da produtividade por área.

O Artigo 7º permite condicionar o crédito à instituição de servidão ambiental, garantindo que o fomento econômico caminhe lado a lado com a proteção dos recursos naturais e do patrimônio ecológico do Estado, alinhando a produção paulista com as demandas globais de sustentabilidade.

A Lei não visa apenas subsidiar o empreendedor, mas também profissionalizar as relações de trabalho no campo. A discricionariedade na concessão do crédito (Art. 4º) prioriza projetos que demonstrem alto potencial de geração de empregos diretos. Além disso, o Artigo 5º exige que todos os empregados sejam regularmente contratados sob o regime trabalhista, combatendo a informalidade e garantindo os direitos dos trabalhadores rurais.

A exigência de residência mínima de dez anos (Inciso I) garante que o benefício seja direcionado a jovens com laços estabelecidos no Estado, evitando especulação. A exigência de Ensino Médio completo (Inciso V) assegura um nível básico de qualificação e capacidade de gestão.

As vedações (Inciso II, III, VII, VIII e IX) eliminam da linha de crédito indivíduos com histórico de má conduta cívica ou que já usufruem de outras formas de subsídio ou assistência, direcionando o recurso público a quem realmente demonstra aptidão e responsabilidade. O Inciso VI incentiva a matrícula escolar dos filhos, promovendo a responsabilidade familiar e a educação.

O Parágrafo Único do Artigo 2º, ao prever o vencimento imediato e integral da dívida em caso de descumprimento das vedações, impõe disciplina financeira e garante que o recurso público seja rapidamente recuperado em caso de desvio de finalidade ou má-fé do beneficiário.

Ao oferecer uma linha de crédito específica para jovens (18 a 30 anos), o Estado de São Paulo investe não apenas em um setor econômico, mas na qualidade de sua sucessão rural. Este Projeto de Lei é um instrumento de política de desenvolvimento que une fomento econômico, exigências de inovação, responsabilidade ambiental e rigor cívico, garantindo que o recurso público seja aplicado de forma eficaz para a construção de um agronegócio paulista mais moderno, sustentável e socialmente justo.

Dessa forma, o Projeto de Lei é meritório e merece a aprovação desta Casa.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003000380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 30/09/2025 16:38

Checksum: **2B2D8EAE86A19AD6F7EB0557A237388582FF8B73BB1E368CA9FB6D087820097C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003000380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.